

Ref.: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 5.992/2023 que altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido.

A Coalizão pela Socioeducação¹, formada por 53 organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, tem como objetivo precípua defender de forma intransigente os direitos humanos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio da incidência junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Dessa forma, as entidades que subscrevem o presente parecer, vêm manifestar posicionamento acerca do PL 5.992/2023 que está aguardando deliberação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

1.0 Histórico do Projeto de Lei nº 5.992/2023

O Projeto de Lei nº 5.992/2023¹ de autoria do deputado Luiz Antonio de Souza Teixeira Júnior (PP/RJ) consiste em aumentar o tempo da internação provisória para 90 (noventa) dias, que atualmente está prevista no art. 108, caput, do ECA pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e tornar obrigatória uma audiência de custódia após este prazo

¹Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência (OBIJUV/UFRN), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

para avaliar a liberdade de adolescentes e jovens em casos de flagrante de ato infracional equiparado a furto ou roubo ou crimes hediondos.

O PL foi apresentado em dezembro de 2023, e atualmente, se encontra na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família desde então. Em maio de 2024 foi apresentado um parecer favorável à aprovação por meio do Relator, Dep. Allan Garcês (PP/MA).

É o relatório. Passamos a opinar.

2.0 Do Mérito

Com relação ao período de internação provisória, a mudança proposta pelo projeto traz um visível retrocesso. Conforme o art. 122 do ECA, **a internação “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”**. Neste sentido, **a internação provisória também segue os mesmos princípios expostos pelo art. 122, só podendo ser aplicada quando demonstrada uma necessidade imperiosa**, tendo em vista que a internação provisória é uma medida privativa de liberdade no curso da apuração do ato infracional, ou seja, não se tem certeza se o/a adolescente praticou o ato infracional e levando em consideração o próprio art. 110 do ECA, “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) também abordam a aplicação das medidas privativas de liberdade como *ultima ratio*, destacando a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Importante lembrar que a assinatura da Convenção dos Direitos da Criança pelo Brasil sedimenta ainda mais esse entendimento. **O ECA prevê como medidas excepcionais e sujeitas ao princípio da brevidade aquelas que privam os adolescentes de sua liberdade, tendo em vista os graves prejuízos que causam a seu pleno desenvolvimento.**

Para além da responsabilização do adolescente, a medida socioeducativa tem uma função pedagógica, ou seja, os objetivos da medida incluem a efetivação de direitos, a potencialização de vínculos sociais e comunitários positivos, a inclusão social e a construção de um plano de vida como forma de superação da prática de ato infracional. Nesse sentido, o

confinamento e a institucionalização são grandes obstáculos a qualquer esforço educativo, pois o/a adolescente privado/a de liberdade insere-se num conjunto diferenciado de normas, valores, linguagens e rotinas que são totalmente desconectadas às da vida social “de fora dos muros”. Ao invés de se trabalhar com o adolescente no seu meio comunitário, bem como compreender as possíveis questões que podem tê-lo levado ao cometimento de um ato infracional, o presente projeto busca confiná-los/as ainda mais e aliená-los/as das relações sociais e laços afetivos que o constituem, retornando a práticas que eram previstas no Código de Menores, antes da promulgação da Constituição Federal e do ECA.

Nesse sentido, diversos pesquisadores já apontaram os efeitos negativos da privação de liberdade, como a perda da autoestima, da autonomia e da identidade pessoal. Isso porque, quanto mais tempo o adolescente ficar internado, mais sua identidade será fixada à cultura criminal, assim como maior a sua estigmatização diante da sociedade, o que torna claramente mais difícil seu retorno ao convívio social fora da instituição. **Assim, podemos afirmar seguramente que o caráter pedagógico da medida diminui na mesma proporção em que o tempo de confinamento e a institucionalização aumentam, e a tendência natural é de que os números estatísticos, hoje considerados razoavelmente positivos quanto à reincidência no sistema socioeducativo, piorem com o aumento do tempo de internação.**

Ademais, é importante sinalizar que a **Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os magistrados e Tribunais de Justiça a aplicar, preferencialmente, medidas socioeducativas em meio aberto aos adolescentes**, entendendo a importância dos princípios da brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. O CNJ também, **através da Resolução N.º 367 de 19/01/2021, aprovou a Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo**, que tem como objetivo qualificar a porta de entrada, com a gestão e coordenação de vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória.

A Central de Vagas foi criada justamente com o objetivo de diminuir a lotação de unidades socioeducativas, e caso haja o aumento do tempo da internação provisória, haverá um impacto nesta lotação, contrariando a própria finalidade da Central de Vagas que se baseia nos princípios da brevidade, da excepcionalidade da medida de internação e da convivência familiar e comunitária. Este também foi o **entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.988, que limitou em 100% a lotação das unidades**

socioeducativas em todo Brasil. Tais precedentes tiveram um impacto positivo nos índices de lotação das unidades socioeducativas, tendo em vista que o Levantamento do Sinase de 2023 apresentou uma diminuição significativa no número de adolescentes internados (as) em comparação ao Levantamento do Sinase de 2019. **Na contramão deste movimento, este projeto ao indicar o aumento do tempo da internação provisória pode acabar aumentando mais uma vez as lotações nas unidades de internação, o que necessariamente indica uma piora no atendimento e aumentos de casos de torturas e violências, segundo os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.**

Além do aumento do tempo de internação provisória, **o projeto também torna obrigatória uma “audiência de custódia” para liberação de adolescentes e jovens após o período da internação provisória, em casos de flagrante de ato infracional equiparado a furto ou roubo ou crimes hediondos.** Inicialmente, cumpre ressaltar a importância de não replicar institutos da justiça criminal na justiça juvenil. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco normativo fundamental para justiça juvenil justamente por demarcar uma distância entre atos infracionais e crimes, inclusive, entre penas e medidas socioeducativas. **Replicar institutos da justiça criminal na justiça juvenil, reaproximam ao invés de distanciar o tratamento dado aos adolescentes e o tratamento dado aos adultos, e conforme os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, são diversos os casos de tortura e violência nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas que tentam replicar modelos prisionais.**

Cabe ressaltar que o projeto também modifica o significado da audiência de custódia, na justiça criminal estas audiências servem para analisar a legalidade da prisão em flagrante e também para apurar se há indícios de tortura, maus tratos ou violência no momento da prisão em flagrante ou logo em seguida. No projeto apresentado, observamos através da justificativa dada pelo seu autor, que o objetivo da audiência de custódia seria dificultar a saída de adolescentes e jovens da internação provisória após passado o prazo estabelecido por lei. Portanto, o próprio conceito do instituto e sua natureza jurídica foi modificada pelo autor do projeto.

Por fim, de acordo com o § 2º do art. 42 do SINASE “a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não

substituição da medida por outra menos grave”. **Ou seja, não pode a gravidade do ato infracional ser utilizada como critério definitivo para a reavaliação da medida. Além disso, no sistema socioeducativo já existe a audiência de apresentação na qual são averiguados os fatos, se existem sinais de tortura ou violência, se a apreensão do (a) adolescente foi ilegal e se estão presentes os requisitos para a internação provisória. Portanto, não existe fundamento legal para criação de um outro modelo de audiência na justiça juvenil.**

Assim, a Coalizão Pela Socioeducação manifesta seu posicionamento no sentido contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 5.992/2023.